



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.162, DE 2026

(Da Sra. Camila Jara e outros)

Altera o Código de Processo Civil para autorizar a intimação por meio eletrônico do devedor de alimentos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Da Sra. CAMILA JARA e outros)

Altera o Código de Processo Civil para autorizar a intimação por meio eletrônico do devedor de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para autorizar a intimação por meio eletrônico do devedor de alimentos suspeito de ocultação.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar com as seguintes alterações:

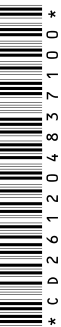
“Art. 528.

.....

§ 10 Quando esgotadas as tentativas de intimação do executado pessoalmente, na forma do caput, e havendo suspeita de ocultação, admite-se a intimação por meio eletrônico, inclusive por aplicativos de mensagens, que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Camila Jara** - PT/MS

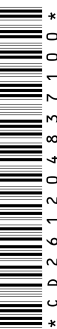
O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar o sistema processual civil brasileiro, mediante a inclusão de previsão expressa que autorize a realização de intimações por meio eletrônico, inclusive por aplicativos de mensagens instantâneas, nos casos em que o devedor de alimentos se oculta com o intuito de frustrar o cumprimento de obrigação alimentar.

A medida proposta encontra respaldo na evolução tecnológica e na necessidade de adequação do ordenamento jurídico às novas formas de comunicação amplamente utilizadas pela sociedade contemporânea. O Código de Processo Civil de 2015 já incorporou o princípio da instrumentalidade das formas e prestigia a efetividade da prestação jurisdicional, admitindo meios eletrônicos como instrumentos válidos para a prática de atos processuais. Nesse sentido, a ampliação dos meios de intimação representa não apenas uma modernização procedimental, mas sobretudo um mecanismo de concretização do acesso à justiça.

No plano constitucional, a proposta alinha-se diretamente aos princípios da duração razoável do processo e da efetividade da tutela jurisdicional, evitando que expedientes protelatórios adotados pelo devedor comprometam a satisfação de direito essencial. Ademais, a obrigação alimentar possui natureza especialíssima, estando intrinsecamente vinculada à dignidade da pessoa humana e à proteção integral da criança e do adolescente.

A jurisprudência pátria já tem evoluído no sentido de admitir, em situações excepcionais, a utilização de aplicativos de mensagens para a prática de atos de comunicação processual, desde que asseguradas a autenticidade, a integridade e a comprovação do recebimento. Tal entendimento revela a necessidade de positivação legislativa da matéria, a fim de conferir maior segurança jurídica e uniformidade de aplicação.

Importante destacar que a inadimplência alimentar, muitas vezes agravada pela ocultação deliberada do devedor, compromete diretamente a subsistência do alimentando, que, em regra, é criança ou adolescente. Nesses casos, a demora na efetivação da intimação judicial pode acarretar prejuízos irreparáveis, afetando direitos fundamentais como alimentação, saúde, educação e desenvolvimento digno.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Camila Jara** - PT/MS

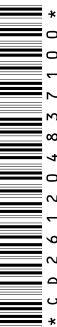
Do ponto de vista processual, a autorização expressa para intimações por meio eletrônico, inclusive via aplicativos de mensagens, não elimina as garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que sua utilização deverá observar critérios de confiabilidade, identificação do destinatário e comprovação inequívoca da ciência do ato.

Portanto, a presente proposição busca conferir maior efetividade à execução de alimentos, coibindo práticas abusivas de ocultação por parte do devedor e assegurando a proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Trata-se de medida necessária, proporcional e alinhada com os avanços tecnológicos e com os valores constitucionais que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada CAMILA JARA





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Camila Jara (PT/MS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Duda Salabert (PSOL/MG)
- 3 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)
- 4 Dep. Duarte Jr. (AVANTE/MA)
- 5 Dep. Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)
- 6 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO